



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Lei Nº , de / /

REJEITADO

Processo nº: 64.610

PROJETO DE LEI Nº 11.117

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Veda, no comércio de alimentos, reutilização de caixas de papelão para embalar compras.

Arquive-se.

Wllanpiedi

Diretor

07/10/2013



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

02
64610

PROJETO DE LEI Nº. 11.117

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. W. M. F. de Diretora 26/04/2012	Para emitir parecer: [Signature] Diretor 26/04/2012	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Processo nº 1579	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. W. M. F. de Diretora Legislativa 02/05/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco [Signature] Presidente 02/05/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável [Signature] Relator 02/05/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1839
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

03
64610

PP 20.053/2012

PUBLICAÇÃO
04/05/12

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
02/05/12

REJEITADO

Presidente
01/10/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.217
(José Carlos Ferreira Dias)

Veda, no comércio de alimentos, reutilização de caixas de papelão para embalar compras.

Art. 1º. É vedado, em todo estabelecimento que venda alimentos, a reutilização de caixas de papelão para embalar compras.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência;

III - suspensão das atividades por 5 (cinco) dias, em nova incidência, cumulativa com a multa acima preconizada;

IV - cancelamento da licença para localização e funcionamento, no caso de nova ocorrência.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25/04/2012

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



(PL n.º 11.117 - fls. 2)

Justificativa

Tem se tornado prática corrente o fornecimento "gratuito", por parte de estabelecimentos comerciais, de caixas de papelão já utilizadas originalmente para seus clientes transportarem suas compras. O que aparentemente pode parecer, à primeira vista, preocupação com o meio ambiente, na verdade é mais uma estratégia daqueles estabelecimentos em se livrar do encargo e da responsabilidade de dar uma destinação adequada àquelas caixas.

O que ocorre, entretanto, com a utilização destas caixas de papelão já usadas, é um elevado risco à saúde pública, pois estudos científicos mostram que, com relação à contaminação por bactérias, as caixas de papelão apresentam maior quantidade de bactérias quando comparadas com outras possibilidades de transporte de mercadorias, como por exemplo as sacolas plásticas e com as chamadas "ecobags" (sacolas de pano).

Nas caixas de papelão foram verificados que 80% das amostras apresentaram coliformes totais, 62% das amostras apresentaram coliformes fecais e 56% *Escherichia coli*, além de fungos, bolores e leveduras. As caixas de papelão revelaram ainda elevada carga microbiana quando, por exemplo, comparadas às sacolas plásticas (cerca de 8 vezes mais para bactérias e 12 vezes mais para fungos), além da presença de bactérias do grupo coliforme e inclusive *Escherichia coli*. Estas contaminações podem ser oriundas da própria matéria-prima dessas caixas, mas também das condições de armazenamento quando ainda com seus produtos originais ou até mesmo do armazenamento nos estoques para seu reaproveitamento. As caixas são, em alguns casos, verdadeiros berços de insetos de todo tipo.

Some-se ainda às bactérias, fungos, carga microbiana, insetos etc, a possibilidade do contato de produtos de limpeza armazenados nas caixas de papelão com os alimentos adquiridos e transportados pelo consumidor nas mesmas caixas "gratuitamente" fornecidas pelos estabelecimentos.

Além da séria questão de saúde envolvida na utilização de caixas de papelão, outro ponto relevante é o fato de que os estabelecimentos comerciais são responsáveis pelo gerenciamento e destinação adequada dos resíduos sólidos gerados pelas suas atividades, e fornecendo para os consumidores as caixas de papelão para serem reutilizadas, os supermercados estão repassando diretamente para o consumidor tal responsabilidade, livrando-se do referido encargo.

Por estas razões é que venho contar com o apoio de meus Pares a esta importante questão de saúde pública.

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.579**

PROJETO DE LEI Nº 11.117

PROCESSO Nº 64.610

De autoria do vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei veda, no comércio de alimentos, reutilização de caixas de papelão para embalar compras.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.
É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, não se reveste das condições de constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer

DA ILEGALIDADE

A presente proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, e representa ingerência em âmbito da iniciativa privada, inobservado o princípio da iniciativa no comércio.

Com o projeto de lei em tela busca-se proibir, no comércio de alimentos, reutilização de caixas de papelão para embalar compras, interferindo no livre exercício da atividade econômica, como preceitua Art. 170 da Carta Magna, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”



(Parecer CJ nº 1.579 ao PL nº 11.117 – fls. 02)

Desta forma, em face do ordenamento legal supramencionado, a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis. A inconstitucionalidade e a ilegalidade condenam a propositura em razão da matéria.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Do Princípio da Isonomia

O presente projeto é inconstitucional por não estar de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, o qual preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (essa garantia se estende tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no País). O referido projeto de lei fere, portanto, o princípio em questão, uma vez que alcança tão somente estabelecimentos, deixando ao largo outras atividades comerciais que utilizam caixas de papelão para transportar gêneros alimentícios, como varejões e feiras livres. Como a justificativa se dá por razões pertinentes à questão relacionadas à saúde, então não se poderia usar nem mesmo as sacolas ecológicas, também sujeitas a contaminação.

Apontamos, por pertinente, que o projeto estabelece obrigação ao Executivo, e contraria o disposto no inciso V do art. 24 da Constituição da República, que reserva à competência privativa da União e aos Estados legislar sobre produção e consumo.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de abril de 2012

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

João Jamapaulo Júnior
João Jamapaulo Júnior
Consultor Jurídico

rsv



07
64610

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.610

PROJETO DE LEI Nº 11.117, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que veda, no comércio de alimentos, reutilização de caixas de papelão para embalar compras.

PARECER Nº 1.839

Trata-se de análise de projeto de lei de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que veda, no comércio de alimentos, reutilização de caixas de papelão para embalar compras.

Conforme análise jurídica de fls. 05/06, a proposta estaria eivada de vícios, na medida em que representa ingerência em âmbito da iniciativa privada, nos termos do art. 24, V da CF.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

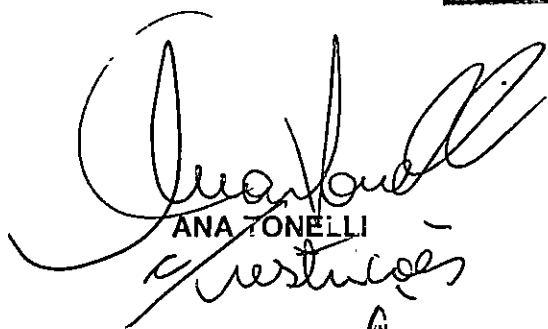
Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer

Sala das Comissões, 02.05.2012

APROVADO
08/05/12


ANA TONELLI
Justiça e Redação

PAULO SFRSIO MARTINS



r/f


FERNANDO BARDAL
Presidente e Relator


ZILDO ROSA DA SILVA


ROBERTO CONDE ANDRADE

Data	Histórico
26.04.12	<i>Redolado</i>
26.04.12	<i>à DJ</i>
02.05.12	<i>Parecer CJ n° 1.548</i>
02.05.12	<i>Arquivado à MESA</i>
02.05.12	<i>à CJR</i>
02.05.12	<i>Parecer CJR 1839. Bandi. favorável</i>
08.05.12	<i>Aplo.</i>
01.10.13	PROJETO REJEITADO
07.10.13	<i>Arquivamento.</i>

Juntadas fls. 02/04 em 26.04.12 e fls. 05/06 em 2.05.12
 fls. 07 em 08.05.12

Observações